



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**  
**CNPJ: 06.554.810/0001-76.**  
**Av. Presidente Vargas, S/N – Centro**  
**CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí**  
**Fone: (86) 3280-1549**



SÃO PEDRO do Piauí – PI, 23 de fevereiro de 2017.

A  
Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>.  
**Alexandre de Almeida Martins Lima**  
Presidente da CPL

Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de alunos para a Secretaria Municipal de Educação de São Pedro do Piauí (PI). Despesa que se Realiza Mediante Licitação. Elaboração de Edital. Análise Jurídica e Aprovação do Instrumento Convocatório.

## I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

Verifica-se que há solicitação da **Secretaria Municipal de Educação** para a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de alunos para a Secretaria Municipal de Educação de São Pedro do Piauí (PI).

Registra-se que estão presentes nos autos descrição dos serviços a serem adquiridos, informação orçamentária, projeto básico, juntada do ato de designação da comissão de licitação e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, a presente licitação está de acordo com as exigências da Lei 8666/93, veja-se:

Art. 22. São modalidades de licitação:  
II - tomada de preços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

**CNPJ: 06.554.810/0001-76.**

**Av. Presidente Vargas, S/N – Centro**

**CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí**

**Fone: (86) 3280-1549**



(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão Permanente de Licitações é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída com a descrição dos serviços, termo de referência, informação orçamentária, juntada do ato de designação da comissão de licitação e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontra-se em perfeita harmonia com as disposições da lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO**

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.

  
**Manoel Muniz Neto**

**OAB PI 12.149**

**Procurador do Município de São Pedro do Piauí**